



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03424/16

Objeto: Pensão Vitalícia e Temporária

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados: Moacyr de Araújo Andrade e Victória D'Fátima Félix de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02183/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Moacyr de Araújo Andrade, e à Pensão Temporária, concedida a Victória D'Fátima Félix de Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Leneide Félix de Andrade, matrícula n.º 20.108-1, que ocupava o cargo de Zelador, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) considerar legais e conceder registro aos referidos atos de pensão.
- 2) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03424/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Moacyr de Araújo Andrade, e à Pensão Temporária, concedida a Victória D'Fátima Félix de Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Leneide Félix de Andrade, matrícula n.º 20.108-1, que ocupava o cargo de Zelador, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, entendeu necessária notificação da autoridade responsável para retificar as portarias de fls. 25 e 26, uma vez que a fundamentação constitucional do benefício que se refere a servidores ativos é o Art. 40, §7º, inciso II.

Devidamente notificado, o gestor anexou aos autos o documento nº 36.771/16, com as Portaria retificadas e suas respectivas publicações, sanando a inconformidade apontada. O Órgão de Instrução conclui que as pensões revestem-se da legalidade, razão por que sugere os registros dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias nºs. R- 011/2016 e R- 012/2016, datadas de 27/06/2016.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente corrigida. Assim sendo, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO